



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES,
RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL N. 1314**

Arguente: Instituto Brasileiro de Mineração (“IBRAM”)

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - ANAB, entidade de direito privado sem finalidade lucrativa, inscrita no CNPJ n. 73.316.457/0001-83, com sede à R. Espírito Santo, 164, 2º, Centro, Erechim/RS, CEP 99.7000-244, vêm, devidamente representada por seus advogados (procuração, estatuto, ata de eleição e posse em anexo), respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138, da Lei 13.105/15, requerer seu ingresso na condição de

AMICUS CURIAE

no feito supra, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

I – DA SÍNTESE DA INICIAL

O Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) propôs a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido liminar, questionando a suposta aplicação retroativa de legislação superveniente para alterar um acordo judicial já homologado e transitado em julgado.

A ação impugna decisões judiciais, com destaque para a proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 5063550-95.2025.8.13.0024, que impuseram à Vale S.A. a obrigação de instituir e custear um "novo auxílio emergencial" aos atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho (2019). O juízo, na origem, baseou-se na Lei Federal nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), para determinar a continuidade dos pagamentos após o esgotamento dos recursos originais.

Alega que a referida obrigação já havia sido exaurida pelo Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), homologado em 2021 com força de coisa julgada, o qual

previu o Programa de Transferência de Renda (PTR) no valor global e definitivo de R\$ 4,4 bilhões, conferindo quitação integral, irrevogável e definitiva à empresa.

O IBRAM fundamenta que a decisão judicial promove a aplicação retroativa inconstitucional de uma lei nova sobre um ato jurídico perfeito, violando preceitos fundamentais basilares como a proteção da coisa julgada, a segurança jurídica e a confiança legítima (art. 5º, caput e XXXVI, da CF). Sustenta, ainda, que a medida ofende a separação funcional dos poderes, ao substituir a vontade do legislador por um controle judicial discricionário, e ameaça o modelo constitucional de incentivo à autocomposição em litígios estruturais, desestimulando a celebração de futuros acordos complexos no país.

Diante de suposto risco de dano irreparável causado pelo efeito multiplicador de ações e pela natureza alimentar (e irrepetível) dos valores cobrados, o IBRAM formula pedido de medida liminar para:

1. Suspender imediatamente os efeitos da decisão na ACP e impedir a imposição de novos pagamentos compulsórios fora do AJRI;
2. Determinar a retenção em conta judicial de eventuais valores já depositados, vedando o seu levantamento;
3. Subsidiariamente, caso o STF não suspenda os pagamentos, condicionar qualquer liberação de recursos ao oferecimento prévio de caução idônea pelas entidades que operam o auxílio, garantindo a reversibilidade econômica da medida.

No mérito, a Arguente requer que o STF fixe entendimento com eficácia vinculante e erga omnes, declarando a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação que aplica retroativamente a Lei nº 14.755/2023 para reabrir, modificar ou desconstituir obrigações financeiras já quitadas e estabilizadas em acordos judiciais estruturais transitados em julgado.

II - DOS FATOS ESSENCIAIS NÃO TRAZIDOS PELO IBRAM

Importa trazer à tona aspectos, convenientemente, deixados de lado pelo IBRAM. Para tanto concentramo-nos no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.0000, julgado no dia 05 de março de 2026, pelo e. TJMG.

A Vale S.A., entidade associada ao IBRAM, conforme alegado pela Arguente, agravou a liminar dada no primeiro grau, sob praticamente os mesmos fundamentos que chega a esta Suprema Corte.

Assim, importa ressaltar, para não permitir que esta relatoria seja induzida a erro por conveniência argumentativa do IBRAM e finde por conceder liminar em tema tão sensível às populações atingidas pelo rompimento da barragem da Vale em 2019, aclarar a premissa fática principal sacada pelo TJMG para julgar improcedente a pretensão da minerador.

Pois bem.

A premissa fática central adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para a sua decisão é a **existência de danos continuados** cujos desdobramentos seguem se projetando no tempo.

O Tribunal fundamentou-se nos seguintes aspectos factuais:

Perpetuação dos prejuízos: Embora o rompimento da barragem tenha ocorrido em janeiro de 2019, seus efeitos socioambientais, econômicos e existenciais continuam causando prejuízos concretos e mensuráveis às comunidades até o presente momento.

Situação de risco e reparação inconclusa: É considerado indiscutível que a contaminação ambiental persiste, as atividades econômicas não foram restabelecidas, as famílias continuam deslocadas de suas moradias originais e o processo de reparação se encontra manifestamente inconcluso.

Vulnerabilidade contínua: A situação da população de Brumadinho não é tratada como um fato consolidado, mas sim como uma realidade de vulnerabilidade e sofrimento que se arrasta há mais de seis anos, sem perspectiva de uma solução a curto prazo.

Risco iminente de desamparo (Perigo de Dano): O esgotamento do fundo de R\$ 4,4 bilhões destinado ao Programa de Transferência de Renda (PTR) configura uma ameaça concreta, atual e gravíssima à subsistência, saúde e dignidade de mais de 160.000 pessoas. O corte abrupto dessa fonte de renda poderia desencadear uma crise humanitária de grandes proporções.

A partir dessa premissa fática de que os danos não cessaram, o TJMG entendeu que a aplicação da Lei nº 14.755/2023 (PNAB) incide sobre situações jurídicas ainda em curso, e não sobre fatos consumados no passado, o que **afasta a alegação de aplicação retroativa inconstitucional da lei**. Soma-se a isso o fato de que o próprio acordo judicial anterior possuía cláusulas que expressamente não contemplavam a reparação por danos supervenientes.

Logo, temos que o IBRAM busca, por via transversa e extrema, imputar eventual inconstitucionalidade, à medida que costura argumentos rechaçados pelas instâncias ordinárias e que foram rechaçados, sendo aplicado o direito em completa harmonia com a Constituição e com as regras

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de liminar para suspender imediatamente o pagamento do Auxílio Emergencial previsto no art. 3º, inciso VI, da Lei 14.755/2023 - Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) à cerca de 164 mil pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho/MG, concedido em decisão de tutela de urgência do e mantido em decisão unânime da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) TJMG que rejeitou os mesmos argumentos quando apresentados em Agravo de Instrumento da Vale S.A.

No **Acórdão em questão ficou consignada a ausência de coisa julgada material com relação ao Auxílio previsto na lei, ausência de aplicação retroativa da lei, sendo o caso de trato continuado e com danos continuados e supervenientes** e, sobretudo, o perigo da demora consubstanciado no risco iminente à subsistência de centenas de milhares de pessoas que têm o Auxílio como fonte única de renda para lidar com as consequências do desastre, incluindo aí a compra de medicamentos, de alimentos, pagamento de aluguel e cuidados com vulneráveis como crianças e idosos.

II – DA POSSIBILIDADE E INTERESSE NA INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

No âmbito do processo constitucional a figura do *amicus curiae* foi introduzida em nosso ordenamento pela Lei n. 9.868/99, cujo artigo 7º, § 2º, permite o ingresso de terceiros para além dos explicitamente legitimados (art. 2º da Lei nº 9.869/99), desde que sejam atendidos os requisitos de “representatividade dos postulantes” e “relevância da matéria”.

No tocante à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ante da relevância das temáticas envolvidas, o Supremo Tribunal Federal tem admitido o ingresso de Amicus Curiae nos termos do §1º, art. 6º da lei 9.882/1999. A jurisprudência é firme no sentido de prestigiar a participação de terceiros qualificados em processos de controle concentrado, reconhecendo que o *amicus curiae* constitui instrumento de pluralização do debate constitucional e de legitimação democrática das decisões da Corte (v.g., ADPF 187, ADPF 54, ADPF 623).

A figura do *Amicus Curiae* representa uma abertura democrático-participativa da jurisdição constitucional para ampliar o leque de legitimados a intervir nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, permitindo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal autorizem o ingresso de entidades da sociedade civil aptas a lhes subsidiarem com argumentos técnicos, científicos e jurídico-políticos.

Portanto, a figura do *amicus curiae* inovou no âmbito do processo, já que fortalece uma perspectiva pluralista e aberta dos intérpretes constitucionais (HÄBERLE, 1997) através da construção de um novo paradigma de hermenêutica jurídico-constitucional.

Nessa linha, no âmbito do processo infraconstitucional, importante frisar que o Código de Processo Civil, em seu art. 138, também, prevê a possibilidade de participação de terceiros que colaborem tecnicamente na solução de controvérsias judiciais revestidas de especial relevância e complexidade.

Como restará demonstrado a seguir, a entidade ora Requerente possui interesse na causa em exame, visto que a admissão da ADPF pode ter consequências catastróficas para centenas de milhares de pessoas atingidas no Brasil, em especial a população atingida pelo rompimento da barragem de Brumadinho, significando violação de direitos para cerca de 165 mil pessoas e 26 municípios mineiros. A Associação Nacional dos Atingidos por Barragens se caracteriza pela defesa dos Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DHESCA) da sociedade civil brasileira, especialmente pela defesa dos agricultores, pescadores, camponeses trabalhadores em geral atingidos por barragens, grandes empreendimentos, e desastres sócio-tecnológicos, como os os rompimentos das barragens da empresa Vale em Brumadinho/MG e da Samarco em Mariana/MG, ambos com repercussões ainda incalculáveis. Também, atua na defesa do ambiente natural, da soberania alimentar, da agricultura familiar e pela promoção de um modelo energético sustentável e de uma matriz de produção de alimentos calcada pelos princípios da sustentabilidade e agroecologia.

Além da representatividade da postulante, no presente caso, também está comprovada a relevância da matéria, pois a controvérsia afetará diretamente milhares de pessoas e famílias atingidas que contam com a atuação do Judiciário brasileiro na defesa de seus direitos fundamentais, garantindo-se o trâmite regular das demandas e o respeito às instâncias ordinárias, o que não se compatibiliza com a prática reiterada de utilização dos remédios constitucionais como sucedâneos recursais, com nítido propósito de supressão de instâncias e esvaziamento da jurisdição natural, como é o caso da presente ADPF manobrada pela empresa Vale S/A que utilizou do Instituto Brasileiro de Mineração em prol de suas pautas meramente econômicas.

Nesse sentido, é importante recordar que são crescentes e cada vez mais complexos os casos de atingimento de grandes contingentes populacionais pela ação de empreendimentos minerários, energéticos, industriais, entre outros. Também, que a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, que caminham juntos, tem tomado cada vez mais centralidade no debate público e político nacional. Inclusive, deve-se citar a recente conquista histórica da aprovação do primeiro marco legal de direitos das populações atingidas por barragens no Brasil, a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB (Lei 14.755/2023), a qual contou com apoio da ANAB, através de articulação junto ao CNDH para recomendação emitida pela aprovação da norma (Anexo 01).

Referido marco normativo versa, inclusive, sobre as formas de reparação de danos e reconhece o direito das populações atingidas à negociação coletiva sobre as formas de reparação e os “parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações” o que, evidentemente, deve se desenvolver também em fase



de liquidação de sentença e com o apoio das Instituições de Justiça, capazes de mobilizar recursos suficientes para a lide com grande empresas.

Portanto, com base no princípio de vedação do retrocesso ambiental e tendo em vista a repercussão social do caso, que pode afetar direitos básicos dos cidadãos brasileiros, principalmente daqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade, esta Associação entende que é fundamental o reconhecimento da total improcedência do presente feito.

III - DA PERTINÊNCIA DA INTERVENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - ANAB

Na década de 80, com muitas grandes barragens sendo construídas no Brasil começou-se um processo de organização das famílias para garantirem seus direitos, os quais foram negados ao longo da história. Em consequência, no ano de 1993, constitui-se a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens - ANAB, entidade sem fins lucrativos de propósito específico de auxiliar as famílias atingidas por barragens, grandes empreendimentos e desastres socioambientais na reconstrução dos seus meios de vida e evitando a repetição de violações de direitos.

Atualmente, em sua estrutura, a ANAB tem sede em Erechim – RS, subsede em Brasília - DF e filial em Minas Gerais.

A ANAB tem experiência de longos anos, administrando e executando projetos sociais que perpassam áreas da geração de renda e emprego, cultura, arte, gênero, saúde, comunicação, desenvolvimento rural sustentável, educação (alfabetização e/ou nas áreas de educação socioambiental e formação profissional), em comunidades atingidas nas principais bacias hidrográficas do País.

Em seu Estatuto Social a entidade possui como finalidade:

Art. 5 - A associação tem como finalidade:

- a) Defender os interesses dos associados e do conjuntos dos atingidos por barragens; fazer de seus associados cidadãos participativos na sociedade;
- b) Possibilitar e prestar assessoria, acompanhamento e assistência técnica, organizativa, jurídica, comercial, econômica e operacional na execução de programas e projetos que propiciem a melhoria das condições de vida das populações atingidas e/ou ameaçadas pela construção de barragens, tanto nas áreas rurais como nas urbanas;
- (...)
- n) representar seus associados judicial ou extrajudicialmente, em qualquer processo ou ação que tenha como objeto os direitos sociais e econômicos dos atingidos por barragens, os direitos dos consumidores de energia elétrica e o meio ambiente;

o) Promover a defesa de todos os direitos difusos inscritos na constituição federal, em especial os relativos a impactos sociais de hidrelétricas, o meio ambiente e os direitos do consumidor, podendo representar judicial ou extrajudicialmente seus associados para esse fim. (...)

Neste sentido, com relação à pertinência ao tema objeto de Arguição em tela, cumpre destacar que todos os casos de populações atingidas por barragens, grandes empreendimentos ou desastres socioambientais enfrentam o desafio do acesso à justiça e encontram no princípio do devido processo legal e respeito ao duplo grau de jurisdição, mínimo abrigo diante da sua hipossuficiência frente às empresas que violam seus direitos.

Tais casos são, reconhecidamente, de grande complexidade, com milhares ou centenas de milhares de pessoas atingidas e uma grande gama de danos a bens jurídicos diversos, relacionados à renda, trabalho, usufruto do meio ambiente, cultura, saúde física e mental, convívio familiar e comunitário, acesso ao lazer, entre outros. Também, que, se tratando de populações já vulnerabilizadas, há uma expressiva dificuldade no acesso à justiça, construção e demonstração de provas e representação judicial, como a nítida disparidade de armas para litigar com empresas de grande porte. Alguns casos exemplificativos de tais situações, nas quais esta Associação atua ou atuou, são:

- A reparação de danos decorrentes do rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho/MG, especificamente na produção de Relatório através de representação no CNDH (Anexo 02), em recursos apresentados ao TJMG (Anexo 03) e no questionamento às partes do Acordo Judicial firmado com a empresa poluidora-pagadora, através da ADPF 790, perante esta Suprema Corte. O caso atingiu, ao menos, 156 mil pessoas em 26 municípios mineiros.
- A intervenção junto ao STF sobre o desastre sociotecnológico da Samarco/Vale/BHP (Anexo 04) em Mariana/MG e a Repactuação, criticando a exigência de documentação formal para pescadores e agricultores familiares receberem indenização, questionando a exclusão das comunidades pesqueiras de Vitória, Vila Velha e Guarapari (ES) do programa de indenizações e requereu que, antes da homologação do acordo, fosse garantida a participação dos atingidos nas negociações através do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) do STF, conforme determina a legislação.
- O rompimento de reservatório da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) na comunidade Monte Cristo, em Florianópolis (SC), no ano de 2023, que gerou danos de naturezas diversas a, ao menos, 200 (duzentas) famílias.

- O apoio à melhoria das condições de vida, identificação e reparação de danos de populações atingidas por enchentes e desastres climáticos no Rio Grande do Sul, promovendo campanhas de doação e arrecadação de itens emergenciais.
- A reparação de danos decorrentes do rompimento da barragem de Aurizona, no Estado do Maranhão, através do fortalecimento e ampliação da organização das famílias atingidas, assim como na aprovação de relatório do CNDH sobre o tema (Anexo XX).
- O apoio à organização de comunidades atingidas no Paraná, através de Termo de Fomento com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para executar um projeto de geração de renda para mulheres agricultoras atingidas por barragens em Mangueirinha (SC) (Anexo XX).
- Ingresso como *Amicus Curiae* no Tema Repetitivo 1270, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.449.302 que trata da legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para liquidação dos danos individuais no âmbito das ações coletivas. A legitimidade da Associação Nacional dos Atingidos por Barragens - Anab para o ingresso no repetido foi amplamente reconhecida pelo Ministro Dias Tóffoli, conforme trecho relacionado a seguir:

“Com efeito, em 26 de março de 2025, proferi despacho (e-doc. 205) no qual admiti o ingresso no feito na qualidade de amicus curiae da Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB). Embora possa se vislumbrar correlação entre o objeto deste recurso e os interesses do postulante em questão, a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens é, inegavelmente, entidade de maior abrangência já atuando neste feito (...)”¹.

- Ingresso como *Amicus Curiae* na ADPF 1178 que trata da legitimidade dos municípios brasileiros de, em nome próprio figurarem como partes em ações judiciais perante jurisdições estrangeiras. O Supremo Tribunal Federal reconheceu com inegável acerto e previsão, a legitimidade da Anab para atuar, *in verbis*:

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS — ANAB requer sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae.

(...)

Restou plenamente demonstrada, também, a pertinência temática entre as finalidades estatutárias e associativas da entidade requerente e o objeto da controvérsia constitucional.

Por fim, **a ANAB comprovou, com inteira propriedade, a amplitude territorial de suas atividades e a abrangência de sua**

¹ STF, RE n. 1.449.302, Rel. Min. Dias Tóffoli, DJ do dia 07/04/2025.

representatividade perante as vítimas dos desastres socioambientais decorrentes do rompimento das barragens em Brumadinho e Mariana.

Soma-se a esses atributos a sua inequívoca aptidão para contribuir com a solução da controvérsia mediante a produção de dados técnicos, jurídicos, econômicos e sociais.

Defiro, portanto, o pedido de ingresso da ANAB na qualidade de *amicus curiae*.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.²²

É neste sentido que, diante da complexidade de tais casos, mesmo com apoio de associação, a intervenção das Instituições de Justiça e, especificamente, dos Ministérios Públicos, inclusive sobre a reparação de danos individuais homogêneos, assume grande importância para os direitos das populações atingidas.

IV - DA URGÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRÉVIA ANTES DE QUALQUER DECISÃO: CONTRADITÓRIO REAL E PARTICIPAÇÃO DOS ATINGIDOS

O presente pedido de ingresso é protocolado em caráter emergencial, diante do risco iminente de decisão sem a devida oitiva das partes diretamente atingidas. Sob o disfarce de controvérsia constitucional, o que se apresenta é uma insurgência contra decisões judiciais regularmente proferidas no âmbito do Judiciário do Estado de Minas Gerais, que asseguram o pagamento do Novo Auxílio Financeiro Emergencial às populações atingidas pelo desastre de Brumadinho na Ação Civil Pública de n. 5063550-95.2025.8.13.0024. Relativo à temática, inclusive, existem inúmeros incidentes recursais ainda pendentes de julgamento e decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já favoráveis que reconhecem que a temática nada se relaciona com o Acordo Judicial já transitado em julgado. **O que existe é uma pretensão empresarial de natureza exclusivamente econômica, voltada à supressão de um direito fundamental das Populações Atingidas por Barragens imposta judicialmente.**

Não há urgência constitucional que justifique a atuação excepcional desta Corte. Ao contrário: a urgência real milita em sentido oposto. Uma eventual decisão liminar — sobretudo monocrática — que suspenda o pagamento do auxílio terá impacto imediato e devastador sobre mais de 165 mil pessoas atingidas na bacia do rio Paraopeba e na represa de Três Marias.

Trata-se de população que já sofreu os efeitos de um dos maiores desastres socioambientais do país e que depende diretamente desse auxílio para sua subsistência. A reversão da decisão liminar poderá implicar em insegurança alimentar generalizada, com agravamento da situação de vulnerabilidade social na região.

² STF, ADPF 1178/DF, Rel. Min. Flávio Dino, DJ do dia 30/08/2024.

Em outras palavras: o verdadeiro perigo na demora não está na manutenção do auxílio, mas na sua interrupção.

Ademais, a procedência da presente Arguição, ou a concessão liminar sem oitiva da sociedade, **tem o condão de premiar condutas antijurídicas e abusivas, nas quais grandes empresas mineradoras e conglomerados econômicos se valem de sua capacidade estrutural e de expedientes processuais indiretos para escolher, conforme sua conveniência, a instância perante a qual desejam litigar**, deslocando prematuramente a controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e esvaziando a competência das instâncias ordinárias, em afronta ao princípio do juiz natural, ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição — garantias fundamentais que asseguram, sobretudo às populações atingidas vulneráveis, o direito a uma decisão justa e regularmente construída.

É nesse sentido, inclusive, que nos termos do art. 6º da Lei nº 9.882/99, impõe-se a prévia instrução do feito, com a oitiva dos órgãos institucionais e das instâncias judiciais envolvidas. Mais do que isso: o caso demanda escuta qualificada das populações, sob pena de se produzir materialmente injusta e que causará grandes danos às comunidades atingidas.

Assim, parece razoável entender que o tema está sob tratamento e que seu impacto social exige um adequado processo de produção de provas e, principalmente, de escuta de todas as partes já amplamente envolvidas, sobretudo das Associações representantes das pessoas atingidas, dos órgãos ministeriais, de defesa dos vulneráveis, do poder legislativo mineiro e federal e, principalmente, das pessoas atingidas. Sobretudo, que, durante esta escuta, é necessária a manutenção do Auxílio Emergencial, sob risco de colapso social de centenas de milhares de pessoas e vinte e seis municípios mineiros.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a requerente postula:

- a) seja acolhida a presente manifestação para admiti-la na qualidade de amicus curiae;
- b) uma vez admitida como amicus curiae, lhe seja aberto prazo para juntada de memoriais, bem como documentação e parecer de especialistas no tema; e
- c) lhe seja autorizada a realização de sustentação oral na assentada de julgamento.
- d) Que não seja apreciado qualquer pedido liminar sem a prévia instrução do feito, sob pena de grave lesão à ordem social;
- e) A intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR);
- f) A intimação da Advocacia-Geral da União (AGU);

g) A requisição de informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

h) A designação de audiência pública, garantindo a participação das pessoas atingidas, movimentos sociais e especialistas, com intuito de promover o amplo debate sobre o tema;

i) A intimação das partes autores do processo originário, o qual seja a ACP 5063550-95.2025.8.13.0024, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte;

j) Que seja determinada a juntada da INTEGRALIDADE dos autos da ação originária;

k) Ao final, o não conhecimento ou a total improcedência da ADPF, reconhecendo-se seu caráter manifestamente inadequado e abusivo.

l) sejam as publicações realizadas em nome da advogada, OAB/MG n. , sob pena de nulidade.

São os termos em que esperam deferimento.

Erechim, 03 de abril de 2026,

GISELE COSTA
CID
LOUREIRO:5849
7862600
Gisele Costa Cid Loureiro
OAB/MG 47.959

Assinado de forma digital por GISELE COSTA CID
LOUREIRO:58497862600
Dados: 2026.04.03 12:24:08 -03'00'

Bruno Gabriel Kassabian
OAB/SP 433.826

Jéssica Barbosa Siqueira Simões
OAB/PE 39.741